



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.232-A, DE 2011 **(Do Sr. Domingos Dutra)**

Dispõe sobre a dedutibilidade das doações ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ AUGUSTO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir as doações ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) até o limite de dois por cento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido:

I – apurados na forma estimativa mensal;

II – devidos, em cada período de apuração, vedada sua dedução como despesa operacional.

§ 1º O gozo do benefício de que trata o *caput* não prejudica outros incentivos fiscais previstos na legislação tributária.

§ 2º Os recursos das doações referidas no *caput* serão integralmente utilizados na capacitação de egressos do sistema prisional.

§ 3º O limite referido no *caput* será de quatro por cento na hipótese de a pessoa jurídica doadora contratar egressos do sistema prisional, atendidos os requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei busca contribuir com a ressocialização de egressos do sistema prisional, ao conceder incentivos fiscais consistentes na dedução, do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, de doações ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) até o limite de dois por cento do valor dos referidos tributos.

Esse limite poderá chegar a quatro por cento caso a pessoa jurídica contrate, observadas as condições previstas em regulamento, egressos do sistema prisional.

Os recursos do Fundo que sejam oriundos dessas doações serão integralmente aplicados na capacitação de egressos do sistema prisional.

A presente proposição não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal na medida em que:

a) a perda dos recursos do imposto de renda que compõem o orçamento da União a ele retornarão sob a forma de doação ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); e

b) a ressocialização dos presos fará com que, a médio e longo prazo, os gastos da União com o Fundo Penitenciário sejam reduzidos, dada a diminuição conseqüente de novas condenações dos egressos do sistema prisional.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2011.

**Deputado DOMINGOS DUTRA
PT/MA**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.232 de 2011, de autoria do nobre Deputado Domingos Dutra, prevê a possibilidade de a pessoa jurídica, sem prejuízo de outros incentivos, deduzir as doações que tenha feito para o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) até o limite de dois por cento dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido. O limite de dois por cento poderá ser ampliado para quatro por cento no caso de a pessoa jurídica doadora contratar egressos do sistema prisional.

Em sua justificativa, o nobre Autor esclarece que sua proposta busca contribuir para a ressocialização de egressos do sistema prisional. Argumenta que esses recursos serão integralmente aplicados na capacitação dos egressos e que a sua perda no imposto de renda não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, porque os recursos retornarão sob a forma de doação ao Fundo Penitenciário Nacional.

Em 16 de setembro de 2011, a Mesa Diretora da Casa, despachou o projeto às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do Arts. 24, II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dados divulgados pelo governo federal sobre os custos econômicos, sociais e políticos da criminalidade no Brasil indicam que os prejuízos sofridos pelo País já atingem proporções alarmantes.

Segundo o Ministério da Justiça, que se apoia em estudos feitos por organismos estatais e não-estatais de pesquisa, os prejuízos decorrentes da violência ultrapassam os gastos diretos com ações de segurança pública. Os prejuízos decorrentes da violência se estendem aos mais variados campos como, por exemplo:

- a perda da capacidade produtiva em razão de morte ou incapacidade física do trabalhador;
- os gastos do sistema de saúde públicos no atendimento de vítimas ou no atendimento dos cidadãos vítimas de distúrbios psicológicos, motivados por fatos associados à violência, que o incapacitam para uma vida produtiva e social sadias;
- a perda da qualidade de vida da população em geral;
- a perda de identidade social, com reflexos na própria vida democrática do País, entre outras implicações.

Regra geral, o cidadão brasileiro, em que pese a sensação insegurança que

permeia seu dia-a-dia, tem pouca noção da dimensão do problema em termos coletivos e dos imensos danos associados ao estado de violência que hoje é vivenciada no Brasil.

Nesse sentido, **iniciativas legislativas que destinem recursos para a segurança pública devem ser vistas de forma positiva**. Essa destinação de recursos não implica em novo gasto, mas em investimento para a reparação dos prejuízos econômicos e sociais associados à violência.

E, nesse aspecto específico, **o investimento na ressocialização de presos mostra-se uma das ações com melhor retorno para a sociedade**. É do conhecimento não só dos especialistas em segurança pública que a taxa de reincidência na prática de ilícitos penais, no Brasil, é alta, em razão da dificuldade de reinserção do presidiário na vida em sociedade.

Além disso, o preconceito que acompanha o status de ex-presidiário é muito forte e impede que esse cidadão, que já quitou o seu débito junto à sociedade, possa conseguir um emprego que possibilite que ele promova o seu sustento e o de seus familiares de forma honesta. Consequentemente, em pouco tempo, o egresso do sistema prisional é mais uma vez cooptado pelos criminosos, retornando à prática de delitos.

Por tratar de recursos para recuperação social do preso e do ex-presidiário, o PL nº 2.232/11, sob a ótica da segurança pública, merece total apoio para a sua aprovação, uma vez que tem por objetivo **criar condições para que o Estado promova a capacitação profissional de presos, melhorando as condições de ressocialização dos cidadãos egressos do sistema prisional**.

É pertinente destacar que, em momento futuro, a forma como esses recursos serão destinados será apreciada pelas Comissões Temáticas pertinentes.

Em face do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do PL nº 2.232, de 2011.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2012.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.232/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Augusto Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marllos Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Dalva Figueiredo, Dr. Carlos Alberto, Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Givaldo Carimbão,

João Campos, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Pinto Itamaraty, Vanderlei Siraque - titulares; Edio Lopes e Pastor Eurico - suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO